Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 596/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2354/2019
PROTOCOLO	**:** 1963078
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** JULIO CLEVERTON DOS SANTOS
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS ARQUIVOS CONTÁBEIS VIA SICOM – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM MEIO ELETRÔNICO – PUBLICAÇÃO DAS DCASP SEM AS NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, da ausência de divulgação das informações em meio eletrônico e das DCASP publicadas sem as respectivas Notas Explicativas, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Glória de Dourados**, exercício de **2018**, sob a responsabilidade do **Sr. Julio Cleverton dos Santos**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão dos seguintes achados: **1.** Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM; **2**. Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico; **3.** As DCASP foram publicadas sem as respectivas Notas Explicativas, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas Câmara Municipal de Glória de Dourados, relativa ao exercício de 2018, gestão do Sr. Julio Cleverton dos Santos, Presidente à época.

Em análise ANA-FTC-8817/2023 (peça 55) a equipe da Força-Tarefa Contas Anuais, concluiu que a prestação de constas está em conformidade, com os aspectos relevantes e os critérios aplicados, ressalvado: 1. Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM; 2. Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico; 3. As DCASP foram publicadas sem as respectivas Notas Explicativas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1ª PRC – 13830/2023 (peça 57), opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas de gestão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém todas as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

A prestação de contas encontra-se formalizado e ordenado de informações contábeis, orçamentárias, financeiras, econômicas, patrimoniais e operacionais.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões da equipe da Força-Tarefa – Contas Anuais e do Ministério Público de Conas, foi evidenciado os seguintes achados: 1. Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM; 2. Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico; 3. As DCASP foram publicadas sem as respectivas Notas Explicativas.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas a seguinte situação: 1. Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM; 2. Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico; 3. As DCASP foram publicadas sem as respectivas Notas Explicativas.

As questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe

com maior rigor no cumprimento da legislação pertinente em especial a transparência e publicidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do RITCE/MS, acompanhando os entendimentos da Força-Tarefa – Contas Anuais e do Ministério Público de Contas **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Glória de Dourados, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Julio Cleverton dos Santos, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão dos seguintes achados: 1. Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM; 2. Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico; 3. As DCASP foram publicadas sem as respectivas Notas Explicativas, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação, pela recomendação ao responsável e pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.
Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.
O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.
Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.
Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator